

Mandado de Segurança n. 2013.016570-8, de Balneário Piçarras  
Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA A  
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS POR ABANDONO DO  
PROCESSO (ART. 265 DO CPP). PROCURADORES NÃO  
INTIMADOS PREVIAMENTE PARA ESCLARECEREM O  
MOTIVO DA AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO  
ANULADA NESTA PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.  
2013.016570-8, da comarca de Balneário Piçarras (2ª Vara), em que são impetrantes  
Osny de Borba Júnior e outro, e impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de  
Balneário Piçarras:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conceder a  
segurança, confirmando a liminar. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 28 de maio de 2013, foi presidido pelo  
Exmo. Sr. Des. Torres Marques, sem voto, e dele participaram, com voto, os Exmos.  
Srs. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho e Des. Subst. Leopoldo Augusto  
Brüggemann. Funcionou, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr.  
Norival Acácio Engel, tendo lavrado parecer o Exmo. Sr. Dr. Gercino Gerson Gomes  
Neto.

Florianópolis, 6 de junho de 2013.

Alexandre d'Ivanenko  
RELATOR

## RELATÓRIO

Osny de Borba Junior e Márcio Adorito impetraram mandado de segurança contra ato judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras, o qual aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal, motivado pela não apresentação das alegações finais, embora regularmente intimados.

Argumentam, em suma, que não restou caracterizado o abandono da causa, uma vez que foram intimados somente uma vez para a apresentação dos memoriais. Enfatizam que o entendimento jurisprudencial é de que a não apresentação destes constitui mera irregularidade, fugindo, portanto, ao bom senso a aplicação de multa (fls. 3-11).

A liminar foi deferida (fls. 303-304) e prestadas as informações (fls. 307-308), os autos foram conclusos à Procuradoria Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, manifestou-se pela concessão definitiva da ordem (fls. 312-319).

Este é o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o remédio constitucional.

Realmente, a concessão da segurança é imperiosa. Explico.

Os impetrantes foram constituídos para atuar na defesa Délcio Panariello, nos autos n. 048.02.001552-3, que estava sendo processado pelos delitos do art. 304 e 155, § 4.º, inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, consoante se afere do mandato acostado à fl. 123.

Ocorre que, regularmente intimados para a apresentação das alegações finais (fl. 212), deixaram transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 213, sendo, logo após, nomeado o Dr. Pedro Leopoldo Batista Junior para atuar no feito (fls. 231-232).

No momento em que foi proferida a decisão final (fls. 277-279), aplicou-se, também, multa aos impetrantes, por haverem abandonado injustificadamente a causa, motivo pelo qual se insurgem.

Registro, inicialmente, que o regramento contido no art. 265 do Código de Processo Penal não guarda qualquer inconstitucionalidade.

Isso porque na ADI n. 4398, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não houve concessão do pedido liminar.

Além do mais, não há razão para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, pois ele visa coibir o abandono injustificado das causas, pelos advogados constituídos pelos réus, primando-se assim pela celeridade processual e o prejuízo da parte constituinte.

Todavia, por óbvio, que a sanção, embora de caráter administrativo, alvo do inconformismo dos subscritores deste remédio constitucional, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sem entrar no mérito da adequação da conduta dos impetrantes à hipótese do art. 265 do CPP, porquanto isso implicaria em análise de fatos e provas, inviável pela via eleita, salta aos olhos a ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que os ora impetrantes não foram intimados para se justificarem, antes da aplicação da multa.

Como consignado alhures, Osny Borba Júnior e Márcio Adorito Staffen foram intimados para a apresentação das alegações finais e se quedaram silentes. Todavia, somente esta conduta, embora censurável, não pode ser considerada como abandono injustificado da causa, a ponto de ensejar a multa, principalmente porque não puderam sequer apresentar justificativa pela não apresentação das derradeiras alegações, pois, após intimado o réu para constituir defensor e diante de sua inércia, foi-lhe nomeado defensor para, a partir das alegações finais, patrocinar sua defesa, sendo aplicada a multa, de forma direta, na sentença.

Assim, ainda que se admitisse a ocorrência de abandono, o fato de não terem sido intimados para se justificarem, ou seja, sem a observância do devido processo legal, constitui ofensa a direito líquido e certo, razão por que deve-se

conceder a segurança.

Nesse sentido, decidiu esta Corte:

AÇÃO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO PROCESSUAL DA CAUSA NÃO COMPROVADO. PENALIDADE AFASTADA. SEGURANÇA. CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 2013.010738-0, de Tubarão, rel. Des. Jorge Schaefer Martins , j. 25-04-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA A ADVOGADOS CONSTITUÍDOS POR ABANDONO DO PROCESSO (ART. 265 DO CPP). ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACOLHIDA. PROCURADORES NÃO INTIMADOS PREVIAMENTE PARA ESCLARECEREM O MOTIVO DA AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO ANULADA. (Mandado de Segurança n. 2011.010896-0, de Catanduvas, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 7-6-2011).

*Ex positis*, sou pelo conhecimento e provimento do *writ* para conceder a segurança e declarar nula a decisão impugnada, na parte em que aplicou a multa do art. 265 do CPP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Este é o voto.